



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

RESOLUÇÃO N. 10/2022/SESAU-CES

Aprova o Código de Ética do Conselho Estadual de Saúde de Rondônia.

O PLENO DO CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE DE RONDÔNIA, órgão Deliberativo, Consultivo e Fiscalizador das Ações de Saúde no âmbito Estadual, conforme disciplina a Lei Federal n. 8.142, de 28 de dezembro de 1990, Lei Complementar n. 141, de 13 de janeiro de 2012, *Resolução* n. 453, de 10 de maio de 2012, Lei Estadual n. 2.212, de 21 de dezembro de 2009 e, seu Regimento Interno, aprovado através da Resolução n. 017, de 9 de agosto de 2011, com sede na cidade de Porto Velho, tendo em vista o seu papel primordial para o Controle Social das ações de Saúde do Estado de Rondônia.

Considerando que o mandato do Conselheiro de Saúde Estadual é considerado como serviço relevante a fiscalização quanto à excepcionalidade dos serviços e aplicação de recursos destinados, a melhoria da qualidade da saúde da sociedade rondoniense, nos termos do Art. 7º da Lei Estadual n. 2.212, de 21 de dezembro de 2009.

Considerando a relevância do serviço, sendo dever do Conselheiro Estadual de Saúde basear sua atuação em princípios éticos e morais compatíveis com o cargo que exerce;

Considerando que o Art. 77 do Regimento Interno, aprovado através da Resolução n. 017, de 9 de agosto de 2011, onde estabelece que os casos omissos serão dirimidos pelo pleno do Conselho Estadual de Saúde.

Considerando a criação da Comissão de Ética do Conselho Estadual de Saúde;

Considerando a necessidade de resguardar os Conselheiros sobre a sua atuação no exercício de suas funções;

Considerando, por fim, a necessidade de um CÓDIGO DE ÉTICA que reflita o novo papel do Conselho no processo de desenvolvimento do Sistema Único de Saúde - SUS, servindo como guia orientador e estimulador de novas atitudes, e estar fundamentado no conceito de ética voltada para o desenvolvimento.

Considerando o ponto de deliberação da 328ª Reunião Plenária do Conselho Estadual de Saúde, onde foi deliberado por *Quorum* qualificado a minuta do Código de Ética apresentado pela Comissão de Ética do Conselho Estadual de Saúde de Rondônia;

RESOLVE:

Aprovar Código de Ética do Conselho Estadual de Saúde de Rondônia – CES-RO, conforme redação abaixo:

CÓDIGO DE ÉTICA DO CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE DE RONDÔNIA – CES-RO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o CÓDIGO DE ÉTICA do Conselho Estadual de Saúde de Rondônia – CES-RO, com as seguintes finalidades:

I - Orientar a Ética dos Conselheiros, sendo eles, Titulares e Suplentes;

II – Dar publicidade às regras éticas de conduta dos Conselheiros, para que a sociedade afira a integridade e lisura de suas atividades;

III – Preservar a imagem e a reputação do CES-RO;

IV – Estabelecer regras básicas sobre conflitos de interesses públicos e privados e limitações às atividades profissionais no exercício da função de Conselheiro;

V – Criar procedimentos de averiguação de infrações éticas;

Art. 2º - A Comissão de Ética é umas das comissões permanentes do CES-RO e lhe compete: orientar e aconselhar a conduta ética dos Conselheiros Estaduais de Saúde, respondendo as consultas em tese, bem como encaminhar relatórios de processos disciplinares aprovados em suas reuniões para deliberação do pleno do Conselho Estadual de Saúde de Rondônia.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - A Comissão de Ética é composta por Membros conforme disposição das comissões permanentes previstas no Regimento Interno do Conselho Estadual de Saúde, respeitando a paridade prevista na legislação do SUS.

§1º O mandato dos Membros da Comissão de Ética e de Conduta coincidirá com o mandato dos Conselheiros do CES-RO;

§2º O (A) Coordenador (a) será eleito (a) entre os Membros da Comissão, a partir da indicação dos Membros da Comissão de Ética com aprovação do pleno do Conselho Estadual de Saúde, coincidindo o término de seu mandato, na reunião plenária seguinte à eleição da nova mesa diretora do CES-RO, sendo possível a recondução.

CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 4º - Os Conselheiros são agentes públicos, devendo o exercício de sua função ser compatível com os preceitos da Constituição Federal de 1988, Leis Orgânicas de Saúde, Resoluções do Conselho Nacional de Saúde, Leis 8.080/90 e 8.142/90, do seu Regimento Interno, deste Código de Ética e de outras normas legais vigentes na legislação pátria;

Art. 5º - O Conselheiro, no desempenho de suas funções, deve primar pelos princípios constitucionais, em particular os da legalidade, impessoalidade, moralidade, ética, publicidade e eficiência.

Art. 6º - Consideram-se Princípios Fundamentais do CÓDIGO DE ÉTICA e de seus Conselheiros o reconhecimento e a ampla defesa:

I – Da Universalidade de acesso e Integralidade das ações e da Equidade das Políticas Públicas de Saúde do SUS;

II – Da Preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;

III – Da organização e participação de todos os segmentos sociais, em especial dos Usuários das Políticas Públicas de Saúde do SUS;

IV – Da diversidade social, de raça, etnia, gênero, geracional, orientação sexual, econômica, de deficiências, e, conseqüentemente, do combate a toda forma de preconceito;

V – Da gestão democrática e do Controle Social das Políticas Públicas de Saúde;

Art. 7º - A função de Conselheiro deve ser entendida como de representação, de defesa dos direitos sociais da população usuária, da Política do Sistema Único de Saúde e de Controle Social, com dignidade.

Art. 8º - O Conselheiro executará suas funções com respeito, disciplina, dedicação, cooperação e discrição, para alcançar os objetivos definidos pelo CÓDIGO DE ÉTICA, observando cuidadosamente as normas legais disciplinadoras de toda matéria tratada.

Art. 9º - O Conselheiro deverá cuidar pela observância dos princípios e diretrizes deste Código, no exercício de suas responsabilidades e deveres, bem como, zelar pela sua autonomia e independência.

Art. 10º - Os princípios e valores básicos, como da responsabilidade, da cooperação, do respeito, da justiça, da transparência, da imparcialidade, da representatividade, do compromisso social, de

respeito à vontade da maioria, devem reger cada relação, interna ou externa, de maneira a manter a confiança e a credibilidade dos propósitos do CÓDIGO DE ÉTICA.

CAPÍTULO IV DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES

Art. 11 – São deveres do Conselheiro, com observância da ética:

- I – Cumprir e fazer cumprir o disposto no Regimento Interno do CES-RO e a legislação vigente;
- II – Respeitar os princípios da livre iniciativa e da livre expressão, enfatizando a valorização das atividades do CES-RO, como forma de fortalecimento do SUS;
- III – Empenhar-se pelo desenvolvimento do CES-RO, dos segmentos, subordinando a eficiência de desempenho aos valores permanentes da verdade e do bem comum;
- IV – Exercer a atividade com zelo, diligência e honestidade, defendendo os direitos dos Usuários, Trabalhadores e Gestores, segundo as diretrizes do SUS e interesses das instituições e da sociedade, sem abdicar de sua dignidade, prerrogativas e independência;
- V – Manter sigilo sobre tudo o que souber em função de suas atividades como Conselheiro, no que se refere a questões que assim o exigir;
- VI – Conservar independência nas representações que lhe forem confiadas;
- VII – Emitir opiniões, expender conceitos e sugerir medidas somente depois de estar seguro das informações que tem, e da confiabilidade dos dados que obteve;
- VIII – Comunicar ao CES-RO, sempre com antecedência e por escrito, sobre eventuais problemas que possam prejudicar o bom andamento das reuniões do Conselho;
- IX – Manter em relação a outros Conselheiros, cordialidade e respeito, evitando confrontos verbais, desnecessários ou comparações;
- X – Os Membros do Conselho, independentemente de sua posição, devem agir e se relacionar baseados no CÓDIGO DE ÉTICA, zelando pela imagem do Conselho;
- XI – Nas reuniões, todos os Membros deverão evitar manifestações políticas, religiosas, de ordem pessoal e/ou crenças;
- XII – Os elementos éticos destinados a presidir a atividade do Membro do Conselho devem constituir a forma de conduta, tanto no que diz respeito ao relacionamento com seus pares, colaboradores, e ainda, com a sociedade em geral;
- XIII – Os Membros do Conselho deverão se comportar com total retidão, deferência, tolerância, lisura e probidade;
- XIV – Como imperativo de conduta, deve o Membro do Conselho defender o estado democrático de direito, o respeito, a cidadania, a liberdade, a moralidade pública, a justiça, a igualdade, a ordem social e as exigências do bem comum em perfeita sintonia com os fins sociais objetivados pelo CES-RO.
- XV – Defender o caráter público da Política de Saúde, definida nos estatutos legais (CRB/88, Lei n. 8.080/90 e Lei n. 8.142/90), a ser prestado tanto por órgãos governamentais ou não governamentais, quanto por prestadores de serviço, inclusive os que os Conselheiros representam;
- XVI – Manter-se atualizado com as instruções, as normas de serviço e a legislação pertinente às Políticas Públicas de Saúde, bem como, garantir o debate em espaços públicos e nas entidades públicas ou privadas que representam;
- XVII – Contribuir para a viabilização da participação efetiva da população usuária do SUS nas decisões do CES-RO, buscando metodologias formadoras e educativas, permitindo a acessibilidade da sociedade.
- XVIII – Manter o diálogo permanente com os Conselheiros das demais Políticas Públicas e com os segmentos em todas as esferas de representação;
- XIX – Contribuir para a manutenção do espaço do Conselho como esfera de debate e diálogo, etapa anterior ao momento da deliberação;
- XX – Participar das atividades do CES-RO, Reuniões Plenárias, Grupos de Trabalho, Fóruns e Comissões, desenvolvendo com responsabilidade e presteza todas as atribuições que lhe forem designadas;
- XXI – Representar o CES-RO em eventos para os quais forem designados;
- XXII – Agir com respeito e dignidade na vida privada e no CES-RO, observadas as normas das Convenções Sociais, de Ética Social e da Gestão Pública;

- XXIII – Representar ação contra qualquer ato de Conselheiros, de Servidores ou Colaboradores que estejam em desacordo com este Código e com as normas vigentes;
- XXIV – Ter respeito à hierarquia, porém, sem nenhum temor de representar contra qualquer comprometimento indevido da estrutura em que se funda a estrutura de Poder Privado, Institucional e Estatal;
- XXV – Garantir a informação e divulgação ampla dos serviços, Programas e Projetos da Política de Saúde;
- XXVI – Zelar pelo Patrimônio Público em uso pelo CES-RO, bem como fazer o melhor uso dos recursos disponíveis, entre eles, verbas, tempo e material.
- XXVII – Manter seus dados cadastrais atualizados junto ao CES-RO;
- XXVIII – Responder com presteza e de modo formal, de acordo com as normas do Processo Administrativo;
- XXIX – Pautar denúncias e/ou assuntos relevantes a saúde pública do Estado de Rondônia quando chegar ao seu conhecimento;
- XXX – Exercer o Controle Social da Política Pública de Saúde.

CAPÍTULO V DAS VEDAÇÕES AOS CONSELHEIROS

Art. 12 - É vedado ao Conselheiro, com observância da ética:

- I – Atentar contra a ética, a moral e o decoro;
- II – Utilizar pessoal ou recursos materiais da área de saúde em atividades particulares;
- III – Fazer de sua posição instrumento de domínio, pressão ou de menosprezo a qualquer pessoa;
- IV – Prejudicar deliberadamente a reputação de outros Conselheiros ou de Cidadãos;
- VI – Ser, em função de seu espírito de solidariedade, conivente com erro ou infração a este CÓDIGO DE ÉTICA;
- VII – Usar de artifícios para adiar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa, causando-lhe dano moral, material ou financeiro;
- VIII – Permitir que perseguições ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com os jurisdicionados administrativos, com servidores ou com outros Conselheiros;
- IX – Pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento da sua missão ou para influenciar outro Conselheiro para o mesmo fim;
- X – Alterar ou deturpar o teor de documentos que deva encaminhar para providências;
- XI – Retirar da repartição pública, sem estar legalmente autorizado, qualquer documento, livro, equipamento ou bem pertencente ao Patrimônio Público sem provê-los de registros ou protocolos;
- XII – Fazer uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito interno de suas atividades em benefício próprio, de parentes, amigos ou terceiros;
- XIII – Falsear deliberadamente a verdade ou basear-se na má-fé;
- XIV – Permitir ou concorrer para que interesses particulares prevaleçam sobre o interesse público;
- XV – Retardar qualquer decisão de competência do CES-RO, por se retirar do plenário antes do horário estabelecido pelo Regimento Interno e/ou pela Mesa Diretora, sem apresentar justificativa durante a reunião, decaindo o quórum.
- XVI – Faltar qualquer convocação realizada pela Comissão de Ética.

CAPÍTULO VI DA COMPOSIÇÃO E PROCEDIMENTO

Art. 13 - A Comissão de Ética e de Conduta se reunirá com a presença de, no mínimo, 3 (três) Membros.

- I – Em seus impedimentos ou faltas, o (a) Coordenador (a) da Comissão será substituído (a) por um dos seus Membros, escolhidos entre os presentes;
- II – Haverá uma Reunião Ordinária mensal, e tantas extraordinárias quantas forem convocadas pelo (a) Coordenador (a) da Comissão de Ética, ou pelos 4 (quatro) de seus Membros;
- III – Perderá o mandato na Comissão de Ética o Conselheiro que, independentemente de notificação de faltas e sem justificativa, se ausentar de 3 (três) Reuniões Ordinárias consecutivas, ou 5 (cinco) alternadas, devendo o Plenário do CES-RO eleger seu substituto;
- IV – Os Conselheiros do CES-RO, quando convocados, deverão participar das reuniões da Comissão de Ética, podendo fazer uso da palavra, para esclarecimento, contribuindo para elucidações dos fatos, porém sem direito a voto.

Art. 14 - Qualquer Membro da Comissão de Ética poderá, através de ofício, pedir seu afastamento na apreciação de qualquer fato levado ao conhecimento da Comissão, caso entenda que sua permanência poderá prejudicar a apuração dos fatos.

§1º. Caso a Comissão não possua quórum suficiente para relatoria da matéria, o Plenário do CES-RO indicará novo Conselheiro para substituição provisória para apuração dos fatos;

§ 2º. Caso não haja o afastamento voluntário previsto no *caput*, poderá a Comissão, em votação aberta e por maioria simples, afastar o Membro envolvido.

§ 3º. O fato estabelecido do §2º deverá ser relatado e levado para o pleno para deliberação e eventual aplicação de sanção compatível.

Art. 15 - Os procedimentos a serem adotados pela Comissão de Ética para a apuração de fato ou ato que, em princípio, se apresente contrário à ética ou em desconformidade com este Código, terão o rito sumário, ouvidos apenas o queixoso e o Conselheiro, ou apenas este, se a apuração decorrer de conhecimento *de ofício*, cabendo sempre recurso ao Plenário do CES-RO;

Parágrafo Único - Procedimento válido para todas as denúncias e solicitações de esclarecimento protocoladas no CES-RO.

Art. 16 - A Comissão de Ética do CES-RO não poderá se eximir de fundamentar o julgamento da falta de decoro do Conselheiro alegando a falta de previsão neste Código, cabendo-lhe o direito de recorrer à analogia, aos costumes e aos princípios éticos e morais conhecidos na sociedade e em outras profissões.

CAPÍTULO VII DAS COMPETÊNCIAS

Art. 17 - Cabe à Comissão de Ética do CES-RO:

I – Receber denúncias e propostas para averiguação de infração ética que lhe forem encaminhadas, deliberando sobre a conveniência de instauração de procedimento específico e eventuais penalidades, inclusive denúncias anônimas;

II – Instaurar, *de ofício*, procedimento competente sobre ato ou matéria que considere passível de configurar, em tese, infração a princípio ou norma ética e das normativas vigentes;

III – Instruir o procedimento que deverá ser concluído no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período;

IV – Elaborar relatório circunstanciado e parecer conclusivo, propondo à Plenária, se devida, a aplicação de penalidade;

V – Orientar e aconselhar o Conselheiro sobre suas condutas éticas.

Parágrafo Único - Procedimento válido para todas as denúncias e solicitações de esclarecimento protocoladas no CES-RO.

Art.18 - Ao (a) Coordenador (a) da Comissão de Ética do CES-RO compete:

I – Convocar Reuniões Ordinárias e Extraordinárias da Comissão de Ética;

II – Presidir os trabalhos da Comissão de Ética;

III – Exercer o direito do voto de qualidade, desempatando eventual igualdade;

IV – Exercer as atribuições que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno, delegação da Comissão de Ética ou plenário do CES-RO.

CAPÍTULO VIII DA ANTIÉTICA

Art.19 - São comportamentos antiéticos:

I – Sugerir, solicitar, provocar ou induzir divulgação de textos e fazer declarações que resultem em denegrir a imagem do CES-RO;

II – Assinar quaisquer documentos executados por terceiros ou elaborados por leigos a respeito do CES-RO e/ou dos Conselheiros;

III – Exercer a atividade quando impedido por decisão administrativa transitada em julgado;

IV – Afastar-se de sua atividade na função de Conselheiro, mesmo temporariamente, sem razão fundamentada e sem notificação prévia ao CES-RO;

V – Contribuir para a realização de ato contrário a lei ou destinado a fraudá-la, ou praticar, no exercício da atividade, ato legalmente definido como crime ou contravenção;

VI – Violar sigilo individual de Membro da Comissão de Ética do CES-RO;

VII – Descumprir, sem justificativa, as normas emanadas do CES-RO, bem como deixar de atender as suas requisições administrativas, intimações ou notificações, no prazo determinado.

CAPÍTULO IX

DOS DEVERES ESPECIAIS EM RELAÇÃO AOS SEUS PARES

Art. 20 - Com relação aos seus pares, o Conselheiro deverá:

- I – Não fazer referências prejudiciais ou de qualquer modo desabonadoras;
- II – Não emitir pronunciamentos desabonadores sobre o CES-RO e/ou SUS;
- III – Não gerar desentendimentos com os pares, usando, sempre que necessário, o CES-RO e/ou a Comissão de Ética para dirimir dúvidas e solucionar pendências;
- IV – Cumprir fiel e integralmente as obrigações e compromissos assumidos perante o Pleno do CES-RO;
- V – Acatar e respeitar as deliberações do CES-RO;
- VI – Tratar com urbanidade e respeito aos colegas representantes do CES-RO, quando no exercício de suas atividades, fornecendo informações e facilitando o seu desempenho;
- VII – Auxiliar a fiscalização do CES-RO e/ou SUS e zelar pelo cumprimento deste CÓDIGO DE ÉTICA, comunicando, com discricção e de forma fundamentada, aos órgãos competentes as infrações que tiver ciência;

Art. 21 - O Conselheiro poderá recorrer à arbitragem do Pleno do Conselho nos casos de divergência no exercício de sua atividade com colegas, quando for impossível a conciliação de interesses.

Art. 22 - O Conselheiro deve ter para com os seus pares a consideração, o apreço, o respeito mútuo e a solidariedade que fortaleçam a harmonia e o bom conceito do CES-RO;

Parágrafo Único. O recomendado *caput* não induz e não implica em conivência com o erro, contravenção penal ou atos contrários as normas deste Código de Ética e as Leis vigentes.

CAPÍTULO X

DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

Art. 23 - A violação das normas contidas neste Código de Ética importará em falta que, conforme sua gravidade, sujeitará seus infratores às seguintes penalidades:

- I – Advertência;
- II – Censura escrita;
- III – Suspensão temporária do exercício do mandato, mediante decisão do Pleno;
- IV – Cassação do mandato do Conselheiro, mediante decisão do Pleno, ficando o mesmo, impossibilitado de participar de novos processos eleitorais no âmbito da saúde.

Art. 24. A advertência será aplicada quando não houver sanção mais grave.

SEÇÃO I

DA CENSURA ESCRITA

Art. 25 - A censura escrita será aplicada, se outra sanção mais grave não couber, ao Membro que:

- I – Continuar a perturbar a ordem das reuniões, mesmo depois de advertido pela Mesa;
- II – Praticar quaisquer ofensas gestual ou verbal no recinto da reunião ou desacatar por atos e/ou palavras outro Membro, a Mesa Diretora, as Comissões ou o respectivo Presidente;
- III – Não exercer com zelo e dedicação suas atividades.

SEÇÃO II

DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA

Art. 26 - A sanção de suspensão temporária do exercício do mandato será aplicada pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, se persistirem as condições motivadoras da punição, ao Membro que:

- I – Reincidir nas hipóteses de aplicação de medidas disciplinares previstas no Art. 26 e seus incisos, deste Código;
- II – Usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar pessoa, colega ou qualquer indivíduo sobre a qual exerça ascendência hierárquica com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;
- III – Revelar conteúdo de debates ou deliberações que as Comissões do CES-RO ou Colegiados hajam resolvido e que devam ficar sigilosos, principalmente de apurações éticas em curso;
- IV – Fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença das reuniões do Plenário;
- V – Praticar ato atentatório à moral ou aos bons costumes;
- VI – Apresentar-se sob efeito de drogas lícitas e ilícitas nas atividades e/ou reuniões do CES-RO.

SEÇÃO III

DA PERDA DO MANDATO

Art. 27 - Perderá o mandato o Membro que:

- I – Reincidir em falta punível com suspensão;
 - II – Cujo comportamento for declarado incompatível com o decoro do CES-RO;
 - III – Sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
 - IV – Receber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício do mandato de Membro do CES-RO, vantagens indevidas;
 - V – Fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos para alterar o resultado de uma deliberação;
 - VI – Praticar agressão física, verbal, gestual ou moral a Membro do CES-RO, Colaborador ou Visitante;
- § 1º - Não será objeto de punição o ato de agressão que decorrer de legítima defesa devidamente comprovada;
- § 2º - A perda do mandato será decidida pelo Plenário, por voto nominal e maioria absoluta, e será declarada pelo Pleno do CES-RO;
- § 3º - O Conselheiro que perder o mandato deverá ser afastado do CES-RO pelo prazo de 6 (seis) anos, após reunião do Pleno que deferiu a provação do mandato
- § 4º - O Conselheiro que perder o mandato pelo previsto no inciso III, poderá retomar caso haja nova indicação da entidade, após o cumprimento da pena privativa de liberdade e/ou restritiva de direitos;
- § 5º - O pedido de alteração de representação pela entidade não paralisa o fim do processo ético em desfavor do Conselheiro, podendo o mesmo ser posto em votação pelo Pleno.

CAPÍTULO XI

DAS NORMAS PROCEDIMENTAIS PARA O PROCESSO ÉTICO

Art. 28 - Incumbe à Comissão de Ética do CES-RO processar e dar parecer, em primeiro grau, quaisquer atos desabonadores da conduta ética dos Conselheiros titulares e suplentes em qualquer segmento de representação.

Art. 29 - O processo ético será instaurado de ofício ou por representação fundamentada de qualquer Conselheiro e ou Secretaria Executiva.

Parágrafo Único - Serão especificadas, de imediato, as provas com que se pretende demonstrar a veracidade do alegado e arrolado, se for o caso, testemunhas, no máximo de três.

Art. 30 - A instauração do processo precederá audiência do acusado, intimado pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentar sua defesa prévia;

§ 1º - Acolhida a defesa preliminar pela Comissão de Ética do CES-RO, cujo parecer seja pelo arquivamento, o processo será remetido ao Pleno para deliberação, e se acatado, não poderá ser reaberto;

§ 2º - Na hipótese de improcedência da defesa prévia, por parecer fundamentado da Comissão de Ética do CES-RO, será instaurado o processo, intimando-se o acusado para, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar defesa, especificando, nas mesmas condições da acusação, as provas que pretende produzir;

§ 3º - O prazo para defesa poderá ser prorrogado, por motivo relevante, a juízo da Comissão de Ética do CES-RO;

Art. 31 - Produzidas as provas deferidas, a Comissão de Ética do CES-RO dará às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias úteis para manifestação, após o que apresentará parecer, devidamente fundamentado;

Parágrafo Único - Intimadas as partes, para alegações finais, fluirão o prazo comum de 15 (quinze) dias para, ressalvada a hipótese acima, recurso ao CES-RO;

Art. 32 - As decisões que, com dois terços ou mais dos votos no Pleno do CES-RO serão irrecorríveis; ressalvado o direito de recurso a instância superior;

CAPÍTULO XII

DA APLICAÇÃO DE PENALIDADES

Art. 33 - A alegação de ignorância ou a má compreensão dos preceitos deste Código não exime de penalidade ao infrator.

Art. 34 - São circunstâncias que podem atenuar a pena:

- I – Não ter sido antes condenado por infração de Ética;
- II – Ter reparado ou minorado o dano;

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35 - A falta ou inexistência, neste Código, de definição ou orientação sobre questão ética no exercício das funções de Conselheiro será remetida a Reunião Plenária do CES-RO, para análise, discussão e deliberação, formar jurisprudência quanto aos casos omissos, e fazê-la incorporar a este Código.

Art. 36 - Qualquer Membro do CES-RO poderá fazer representação escrita e justificada ao Presidente do CES-RO, solicitando a averiguação de falta ética;

Art. 37 - Os processos de natureza ética terão trâmite em duas instâncias administrativas, sendo a primeira na Comissão de Ética e, a segunda, no CES-RO, ao qual caberá recurso de apelação.

Art. 38 - O presente Código poderá ser modificado por proposta de qualquer um dos Membros do CES-RO, que deverá ser aprovada por 2/3 (dois terços) destes Membros em reunião convocada especialmente para este fim, podendo ser modificado seus artigos em partes e/ou no todo.

Art. 39 - As normas deste Código se aplicarão a todos os atos administrativos e jurídicos no desempenho da função ou ato que for contra a Legislação vigente.

Art. 40º - Este Código entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 13 de Junho de 2022.

Comissão de Ética:

Cel Bm Gilvander Gregório de Lima - Coordenador (AGEVISA/GESTOR);
Cleibson André Nunes Torres - Vice Coordenador (CRP/RO/TRABALHADOR);
Robinson Cardoso Machado Yaluzan (CREMERO/TRABALHADOR);
Ivam Carlos Hermes (CUMPS/USUÁRIO);
Francisca Janete Andrade Prates (OAB/USUÁRIO);
Eliete Barbosa Sodré (AAPERON/USUÁRIO)
Iza Gurgel da Silva (MS/RO/GESTOR)
Maria das Graças de Lima (FEDER/USUÁRIO)

Revisão técnica:

Rodrigo Rafael dos Santos (OAB/Usuário);
Marlo Henrique Nunes Coelho (Assessor Especial II do Conselho Estadual de Saúde do CES/RO);
Fernando affonso Araújo (Assessor VII da ASJUR- AGEVISA);
Hercília Fonsêca Marques – (Assessora da ASJUR-AGEVISA);
Jorge Soares Feitoza Junior (Assessor da ASJUR-AGEVISA);
Ronildo Ferreira da Silva - Assessor da ASJUR-AGEVISA (Assessor da ASJUR-AGEVISA);

**Robinson Cardoso Machado Yaluzan
Presidente do Conselho Estadual de Saúde – CES-RO**

Homologo a **Resolução N. 10/2022/SESAU-CES**, nas conformidades do artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei Federal n. 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na Gestão do Sistema Único de Saúde – SUS e sobre as transferências intergovernamentais de Recursos Financeiros na Área da Saúde.

Semayra Gomes Moret

Secretária de Estado da Saúde de Rondônia - SESAU/RO



Documento assinado eletronicamente por **Robinson cardoso machado yaluzan, Conselheiro(a)**, em 21/06/2022, às 11:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **SEMAYRA GOMES MORET, Secretária de Estado da Saúde**, em 24/08/2022, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0029577679** e o código CRC **BA2CED27**.